



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO | 12571.720082/2013-40 |
| ACÓRDÃO | 2002-008.601 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 25 de julho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MARIA ANTONIA AGIBERT SILVA GAMBA |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-075.431, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília- DF (DRJ/BSB) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a contribuinte MARIA ANTONIA AGIBERT SILVA GAMBA, no montante de R\$ 49.526,97, relativo às competências de 01/2009 a 12/2011.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 02/07, o crédito refere-se à contribuição social destinada a Seguridade Social, a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração recebida, referentes à prestação de serviço a pessoa física, na função de titular de cartório. O Auditor Fiscal afirma que o próprio contribuinte informou no âmbito de suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda (DIRPF), referentes aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011 ter recebido rendimentos de pessoas físicas. No entanto, não foram localizados registros comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

O mencionado Relatório Fiscal informa que os titulares de cartório judiciais e extrajudiciais, não remunerados pelos cofres públicos, na qualidade de contribuintes individuais, são considerados segurados obrigatórios da Previdência Oficial, nos termos do disposto no art. 12, inciso V, alínea h da Lei 8212/1991, combinado com o art. 9º, inciso V, alínea I e § 12 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

Consta ainda no Relatório Fiscal análise da fundamentação legal e jurisprudencial aplicada ao caso em questão, com citação inicial à Lei Estadual do Paraná nº 14.277/2003 que estabelece que os titulares de cartórios judiciais não remunerados pelos cofres públicos não podem ser considerados servidores públicos stricto sensu, pois não recebem dos cofres públicos, sendo remunerados diretamente pelos particulares. Ademais, cita a legislação federal, em especial a Lei nº 8.212/1991, que considera os titulares de cartório judiciais e extrajudiciais como contribuintes individuais, na qualidade de segurados obrigatórios.

No campo jurisprudencial, a autoridade fiscal incorpora ao seu Relatório o Acórdão do STF, decorrente da ADIN 2.791-3/Paraná, que por unanimidade de votos julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “bem como os não remunerados” contida na parte final do § 1º do art. 34 da Lei 12.398/1998, na redação dada pela Lei nº 12.607/1999. A fiscalização afirma que o Guardião da Constituição Federal martelou com efeitos ex tunc e erga omnes a inconstitucionalidade formal e material da referida expressão, restando assentado que o Estado Membro não pode conceder aos titulares de cartórios judiciais e extrajudiciais, não remunerados pelos cofres públicos,

aposentadoria em regime idêntico aos dos servidores estaduais. Acrescentou ainda que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 19/10/2010, do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.650/RS entendeu que “deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social.

Conclui que, ante o exposto, da análise das peculiaridades do caso concreto trazido a conhecimento da fiscalização, de forma vinculada à legislação federal e as decisões do STF e do STJ supra apresentadas, constatou-se que o fiscalizado, que comprovadamente exerceu a função de titular de cartório judicial é contribuinte individual, na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e que, apesar de legalmente obrigado, o mesmo não recolheu as contribuições previdenciárias devidas no interregno que se estendeu de 01/01/2009 a 31/12/2011.

Cientificado do presente auto em 03/05/2013 (fl. 25), o sujeito passivo apresentou impugnação em 29/05/2013 (fls. 27/31), acompanhada de anexos de fls. 32/63, alegando, em síntese, que:

1. A interpretação equivocada da legislação e jurisprudência conduziu o agente fiscal a erro, lavrando o auto de infração ora impugnado.
2. É detentora de Título de atividade delegada, desde 29 de maio de 1970, conforme Decreto Estadual 20264, que se faz provar pela cópia anexa.
3. Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da publicação da Lei Federal nº 8.935/1994, já exercia função delegada pelo Estado do Paraná, questão importantíssima para o caso que não foi apreciada pelo agente fiscalizador.
4. O regulamento do art. 236 da Constituição Federal pela Lei nº 8935/1994 ocorreu quando a mesma já se encontrava sob o regime de delegação, restando, sem dúvida, o respeito ao direito adquirido.
5. O art. 40, parágrafo único da Lei nº 8.935/1994 assegura aos notários, oficiais de registros, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação da lei. Dessa forma, tem assegurado os direitos e vantagens previdenciárias adquiridos até a data da publicação da lei, o que resta evidente que sua contribuição a previdência estadual é correta, legal e, acima de tudo, exclui a obrigação tributária que lhe quer impor o discutido auto de infração.
6. O art. 51 da Lei nº 8935/1994 assegurou aos já existentes notários e oficiais de registros o direito de optar pelo regime de previdência que melhor lhe convir, não se lhes aplicando a IN RFB nº 971, que determina o enquadramento do serventuário, ainda que o mesmo opte por Regime de Previdência Próprio.
7. A alegação do agente fiscal de que a declaração de inconstitucionalidade da ADIN 2791-3 possui efeito ex tunc é incorreta e ofende o teor do próprio Acórdão,

uma vez que, por meio de Embargos de Declaração, os efeitos foram modulados e portanto o art. 34 da Lei Estadual nº 12607/1999 encontra-se em pleno vigor para a mesma, uma vez que fez prova no processo administrativo de sua manutenção nos quadros do Paraná Previdência.

8. Se não houvesse direito a sua manutenção, o Paraná Previdência, por força de decisão judicial prolatada, teria lhe excluído de seus quadros.

9. Por fim, que, por força de decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autos de Apelação Cível nº 674973-7 ela própria e seus iguais foram garantidos na condição de contribuintes do Paraná Previdência, face o reconhecimento da modulação dos efeitos da decisão proferida na Adin nº 2791-3. 10.

Que a pretensão de incluí-la no Regime Geral de Previdência ofende o § 6º do art. 40 da Constituição Federal, que só permite uma única aposentadoria.

A decisão de piso ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

TITULAR DE CARTÓRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, NÃO REMUNERADOS PELO COFRES PÚBLICOS. VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser filiados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) os servidores públicos titulares de cargo efetivo e militares. Não ostentando essa condição, os titulares de cartórios são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OCORRE SOMENTE QUANDO O SEGURADO ATENDE TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE UM DETERMINADO BENEFÍCIO.

A Constituição Federal garante o direito adquirido e não a mera expectativa de direito. Trata-se, dessa forma, de garantia de imutabilidade ao detentor do direito contra posterior modificação legislativa pelo fato de haver cumprido os requisitos necessário para adquiri-los. No direito previdenciário o respeito ao direito adquirido se dá somente com cumprimento de todas condições exigidas para o seu efetivo exercício. Não há direito adquirido à manutenção de qualquer regime previdenciário.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 14/07/2017, tendo interposto recurso voluntário em 11/08/2017 (fls. 86/96), alegando, em apertada síntese:

- a Recorrente exerce uma sua atividade como agente titular do Serviço Distrital de Patos Velho, por meio do Decreto Governamental nº 20264/1970, sendo posteriormente removida para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Prudentópolis, nos termos do

Decreto Governamental nº 20390/1070, sendo contribuinte do RPPS desde do início de sua carreira;

- teve assegurado o seu direito de contribuir à Parana Previdência pela Lei 8.935/40, nos termos de seus artigos 40 e 51;

- existem dois critérios temporais estabelecidos pela Lei 8.935/94: a) os nomeados até 20/11/1994, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia; b) os agentes delegados, cuja a outorga ocorreu a partir de 21/11/1994, são segurados obrigatórios do RGPS;

- a própria Constituição Federal de 1988 veda a sua filiação concomitante ao RGPS e ao RPPS, em seu art. 201, parágrafo 5º;

- tendo o contribuinte iniciado seus recolhimentos em maio de 1970, evidente que ADIN 2.791/PR não lhe retirou o direito de permanecer filiada ao Parana Previdência;

- logo, é legítima o direito da contribuinte de se manter filiada ao Regime de Previdência Social da Parana Previdência, e não ao RGPS;

- o próprio Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Portaria nº 2.701/1995, garantiu o seu direito de permanecer vinculada ao seu RPPS da Parana Previdência;

- o atual entendimento do TRF 4ª Região é pela filiação da contribuinte apenas ao RPPS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de lançamento para cobrança da contribuição previdenciária do próprio sujeito passivo, Titular de Cartório, na condição de contribuinte individual. A auditoria baseou-se a remuneração recebida, referentes à prestação de serviço a pessoa física, na função de titular de cartório, conforme o próprio contribuinte informou no âmbito de suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda (DIRPF), referentes aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, conforme bem

demonstrado no acórdão 2005-000.122, de 30 de outubro de 2023, da lavra da conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, deste CARF, *in verbis*:

(...)

Inicialmente, deve-se esclarecer que o fato do autuado ser "contribuinte obrigatório do Paraná previdência" não retira dele a condição de segurado obrigatório do RGPS e, por conseguinte, não estar obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas, conforme explicitado a seguir.

Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935, de 1994 (Lei dos Cartórios) dispôs:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, este tema é tratado pela Lei 8.212, de 1991, art. 12, V, "h" e a Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, vigente à época dos fatos geradores, a qual previa o seguinte:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994; (sem grifo no original)

Pela leitura dos dispositivos da Lei nº 8.935, de 1994, acima transcritos, verifica-se que a mesma dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera de sua publicação: os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, no entanto, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

Sob essa nova conformação constitucional, a Lei nº 9.717, de 1998, veio determinar, em seu artigo 1º, inciso V, que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifamos)

Assim, a partir da vigência da EC 20, de 1998, foi alterada a situação definida na Lei nº 8.935, de 1994, para todos os titulares de serviços notariais, nomeados antes de 20 de novembro de 1994, e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser, com a vigência da Lei 8.935, de 1994, que em seu art. 25 dispôs:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. (o grifo não consta do original).

É fato que até a EC nº 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado ou celetista. Após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Conseqüentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

E é por isso que a IN MPS/SRP nº 03/2005, em seu art. 9º, XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935, de 1994, que, amparados pelo art. 51 da mesma, permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional 20/98.

A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que no Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

Nesse sentido, é oportuno trazer à colação o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que dispõe da mesma forma:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Importante salientar que a inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgada inconstitucional pelo STF na ADIN 2.791-3 em 16/08/2006, cujo requerente é o Governador do Estado do Paraná e o requerido é a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Mais especificamente, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “bem como os não remunerados”, contida na parte final do § 1º do artigo 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99, ambas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. O referido dispositivo assim dispunha:

Lei Estadual nº 12.398, de 1998:

Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos no PARANÁPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes,

inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados. (Redação dada pela Lei 12556 de 25/05/1999)

§ 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994". (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 08 de julho de 1999).

Ainda, cabe observar que a Lei Estadual nº 10.219/1992 foi revogada pela Lei Estadual nº 12.556, de 1999.

Ademais, eis o entendimento pacífico do Tribunal do Paraná:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADA PELOS COFRES PÚBLICOS - ATO DO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO - PARANAPREVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, EM COTEJO COM A REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTADO-MEMBRO QUE, FORA DAS HIPÓTESES TRAZIDAS PELA NORMA CONSTITUCIONAL DE TRANSIÇÃO, NÃO PODE CONCEDER AO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA O REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Ao serventuário da justiça, não remunerado pelos cofres públicos, não se aplica o regime previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais, por força do art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. O regime próprio, contudo, aplica-se no caso de o serventuário da justiça já ter completado, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para aposentadoria estabelecidos pela redação anterior do art. 40 da Constituição Federal. Precedentes deste Órgão Especial.

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1192950-3 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 01.09.2014)

(...)

6. A Emenda Constitucional nº 20/1998, ao alterar o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, assegurou, em seu art. 3º, “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”. Com fundamento nessa norma de transição, a jurisprudência deste Órgão Especial pacificou o entendimento de que **os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, desde que tenham cumprido com as condições do art. 40 da CR/88, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, fazem jus à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos**, podendo-se citar os seguintes precedentes: “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS. APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI, CF. REQUISITOS ATENDIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. APLICAÇÃO DO ART. 51, DA LEI 8.935/94 E DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Segurança concedida.” (TJPR, Mandado de Segurança nº 1.156.011-5, Relator Desembargador Ruy Cunha Sobrinho). “MANDADO DE SEGURANÇA – SERVENTUÁRIO DO FORO JUDICIAL – ESCRIVÃO DO CÍVEL NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS – APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI ENTÃO VIGENTE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM” – ORDEM CONCEDIDA.” (TJPR, Mandado de Segurança nº 1.119.946-3, Relator Desembargador Telmo Cherem). No caso da autora, conforme se depreende da declaração da Paranaprevidência (fls. 34), ela iniciou sua contribuição no regime próprio da previdência estadual em agosto de 1983, tendo completado, em 16 de dezembro de 1998, data em que entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 20/98, o período contributivo de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses. Esse lapso de contribuição não serve nem à aposentadoria integral, tal como previa o art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição, porque muito aquém dos 30 (trinta) anos de serviço exigidos, nem à aposentadoria proporcional, em que a exigência era de pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço. Ademais, não se aperfeiçoa, na hipótese, sequer, o requisito da aposentadoria por idade, haja vista que a impetrante, tendo nascido em 24 de julho de 1943 (fls. 16), não tinha completado 60 (sessenta) anos quando do início da vigência da referida emenda constitucional. De ressaltar, por oportuno, que, nessas condições, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que não pode o Estado-Membro conceder ao serventuário da justiça o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, conforme se infere do seguinte julgado: “... 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao

dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes). Desse modo, é evidente que a impetrante não detém o direito líquido e certo de obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição ao Parana Previdência, pelo regime próprio de servidor público, não havendo o que se falar, conseqüentemente, da caracterização de qualquer ilegalidade no ato do Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido formulado no Protocolo Administrativo nº 280.302/2013 (fls. 41).

Cabe ainda ressaltar que o acórdão proferido pela 6ª C.Cível do TJPR reconheceu o direito adquirido dos serventuários da justiça que ingressaram no sistema previdenciário estadual antes da edição da lei federal nº8935/94 a permanecerem vinculados ao regime próprio de previdência. Tal decisão não tem o condão de desobrigação de recolhimento ao regime geral de previdência social ao que tem a condição de segurado obrigatório, que é o caso do impugante.

Portanto, temos que o contribuinte, ainda que esteja amparado por Regime Próprio, tem sua qualidade de segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social federal pelo advento da EC 20/98. Assim, quando constatado o exercício da atividade remunerada como serventuário da justiça, como fez a autoridade fiscal, correto o lançamento para se exigir a contribuição social previdenciária ao RGPS não paga.

Nesse sentido, a decisão deferida, por unanimidade pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, cuja ementa transcrevemos, data da publicação em 18/08/2021, *in verbis*:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, devem contribuir obrigatoriamente para a previdência social, na qualidade de contribuintes individuais. (TRF4, AC 5010964-63.2020.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/08/2021).

Esse entendimento já está consolidado no CARF, por meio da Súmula CARF nº 194, *in verbis*:

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES